

na Constituição, para que, com base nelas, possa considerar-se existir descaracterização dessa garantia.

10 — Pode, pois, concluir-se que a interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, adoptada pelo tribunal recorrido para actos praticados no exercício de funções de gestão pública, e por causa desse exercício, de que tenha resultado violação dos direitos dos cidadãos, segundo a qual os titulares de órgãos ou agentes não podem ser demandados civilmente, a par do Estado, pelos seus comportamentos apenas meramente culposos ou negligentes (e não pelos dolosos), por um lado, não viola o artigo 22.º (que apenas disciplina a responsabilidade das entidades pública), e, por outro, respeita ainda os limites traçados pela garantia que se contém no artigo 271.º, n.º 1, da Constituição: o legislador pode modular as condições de responsabilidade exclusiva dos funcionários e agentes do Estado por forma a, nas relações externas, limitar a responsabilidade a condutas dolosas, sem deixar de proteger os lesados pela previsão da responsabilidade directa da entidade pública (e de, nas relações internas, prever o «direito de regresso» desta entidade sobre o funcionário ou agente cuja actuação provocou danos).

E, portanto, há que negar provimento ao presente recurso de constitucionalidade.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, na interpretação segundo a qual exclui a legitimidade judiciária passiva de funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, nos casos em que se procure determinar a responsabilidade por uma conduta que é imputada a tais funcionários ou agentes a título de mera culpa, e não de dolo;
- Por conseguinte, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;
- Condenar os recorrentes em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 5 de Janeiro de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida o presente acórdão por entender que a interpretação do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, na interpretação segundo a qual «exclui a legitimidade judiciária passiva de funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, nos casos em que se procure determinar a responsabilidade por uma conduta que é imputada a tais funcionários ou agentes a título de mera culpa, e não de dolo», viola os artigos 22.º, 271.º e 13.º da Constituição. Entendo que o artigo 22.º da Constituição estabelece inequivocamente um princípio de responsabilidade civil solidária do Estado e dos seus funcionários ou agentes, no âmbito dos actos ou omissões ilícitos e culposos praticados no exercício de funções daqueles últimos. Assim como a responsabilidade civil do Estado abrange todo o âmbito geral da responsabilidade civil, ou seja, a responsabilidade a título de dolo e de culpa (e eventualmente o âmbito especial da responsabilidade objectiva) — interpretação que ninguém questiona, por obviamente pôr em causa a própria garantia de reparabilidade de direitos fundamentais violados — também não será sequer logicamente consistente que a forma solidária de responsabilidade com «os titulares dos seus órgãos (do Estado), funcionários ou agentes» pelos referidos actos e omissões não abranja o mesmo âmbito da responsabilidade civil do Estado. Também o facto de o artigo 271.º não fazer distinções quanto ao título de responsabilidade civil dos agentes e funcionários do Estado implica sistematicamente que todo o âmbito da responsabilidade civil deva estar abrangido, pelo menos até aos limites da responsabilidade subjectiva.

Assim, penso que a interpretação abrangente se impõe, na linha da doutrina maioritária, que o próprio acórdão cita. Não me parece, por outro lado, aceitável a interpretação sustentada no acórdão, inspirada na posição de Sinde Monteiro, nos termos da qual o artigo 22.º apenas quereria dizer que a forma solidária de responsabilidade seria vazia quanto aos pressupostos da responsabilidade dos funcionários e agentes, dependendo de que (nos termos da lei ordinária) possa recair sobre estes a obrigação de indemnizar. Tal interpretação levaria ao absurdo de a lei ordinária poder excluir totalmente a responsabilidade civil daqueles agentes e de o artigo 271.º poder ser esvaziado de conteúdo, significando apenas que a existir alguma obrigação de indemnizar de tais agentes existiria responsabilidade solidária.

A interpretação em causa parece, aliás, pressupor que a responsabilidade a título de negligência não faz parte do núcleo essencial da responsabilidade civil e do modo geral de protecção de direitos fundamentais. Atribui deste modo à Constituição uma intenção (que não explicitou) de fazer remissões para um vazio institucional dos

títulos de responsabilidade civil dos funcionários, pressupondo a justificação de uma distinção de títulos no caso de tais agentes. Mas não só tal vazio não existe, por força do núcleo essencial do próprio instituto da responsabilidade civil, como também uma possível especialidade da responsabilidade dos funcionários se sedimenta afinal numa perspectiva de protecção da acção dos agentes do Estado, que só poderia ser justificada por um interesse público relevante constitucionalmente assumido. E tal não acontece claramente.

Também a descaracterização do artigo 22.º como garantia institucional para o esvaziar de conteúdo prescriptivo não me parece aceitável. Mesmo como mera garantia institucional não pode deixar de referir-se ao conteúdo essencial da responsabilidade civil, do qual faz indiscutivelmente parte a responsabilidade a título de negligência.

Para além disto, em casos como o do presente acórdão, patenteia-se, com mais evidência, a arbitrariedade de um afastamento da responsabilidade a título de mera culpa dos agentes em causa. Trata-se, com efeito, de um comportamento lesivo devido a deficiências de assistência médica durante o parto do qual veio a resultar o nascimento de uma criança com paralisia cerebral grave. Perante uma tão grave lesão de direitos fundamentais, numa situação em que não se vê qualquer razão de interesse público que permitisse tornar compreensível uma qualquer atracção do problema da responsabilidade civil pela perspectiva tradicional de uma protecção dos que desempenhem funções públicas (por eventuais erros cometidos como contrapartida da eficácia ou celeridade de actuação e risco normal do serviço), torna-se-me ainda mais claro que a norma em crise faz uma restrição não justificada constitucionalmente, tanto em face dos artigos 22.º e 271.º como até perante o princípio da igualdade. Com efeito, um âmbito mais restrito dos títulos de responsabilidade para os funcionários ou agentes do Estado em actividades que pela sua natureza não têm de ser estritamente levadas a cabo por entidades públicas (neste caso, a actividade médica) ou não se referem ao próprio funcionamento da «máquina do Estado» e não interferem directamente com o exercício de poder público não tem apoio em qualquer particularidade que justifique um regime especial de responsabilidade, que exclua, precisamente, a responsabilidade a título de mera culpa. — *Maria Fernanda Palma*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Rectificação n.º 612/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 23 de Março de 2005, a p. 4686, relativa ao louvor do Professor Fernando Manuel Bico Marques, rectifica-se que onde se lê «**Louvor n.º 434/2005.** — O Professor Fernando Manuel Bico Marques» deve ler-se «**Louvor n.º 434/2005.** — *Despacho n.º 23-R/2004.* — O Professor Fernando Manuel Bico Marques».

31 de Março de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Serviços de Acção Social

Despacho (extracto) n.º 8355/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Julho de 2003 do administrador para a acção social da Universidade de Aveiro:

Carlos Alberto Correia da Cruz — nomeado, pelo período probatório de um ano, com dispensa de estágio e precedendo aprovação em concurso externo geral de ingresso, técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2005. — O Administrador para a Acção Social, *Helder Castanheira*.

Despacho (extracto) n.º 8356/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2003 do administrador para a acção social da Universidade de Aveiro:

Elisabete Marina da Silva Bastos — nomeada, pelo período probatório de um ano, com dispensa de estágio e precedendo aprovação em concurso externo geral de ingresso, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2005. — O Administrador para a Acção Social, *Helder Castanheira*.

Despacho (extracto) n.º 8357/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Novembro de 2003 do administrador para a acção social da Universidade de Aveiro:

Fernando de Jesus Dias — nomeado, pelo período probatório de um ano, com dispensa de estágio e precedendo aprovação em concurso